ARQUIVADO EM 11/10/68

ARQUIVISTA

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 67/68

DOCUMENTO Nº 1 247/68

Artigo 1º - Fica o Órgão Executivo autorizado a receber os tributos municipais em atraso, sem multa e sem correção monetária, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Artigo 2º - Os débitos que estão sendo resgatados parceladamente, em virtude de acôrdo, e forem liquidados no prazo previsto no artigo anterior, gozarão das vantagens ali previstas.

Parágrafo Único - Na liquidação dos débitos fiscais a que se refere êste artigo, não haverá restituição do acréscimo legal que tenha sido depositado anteriormente à vigência desta lei.

Artigo 3º - Ficam cancelados os débitos fiscais inferiores a NCR$ 15,00 (quinze cruzeiros novos), até o exercício de 1 966, inclusive.

Parágrafo Único - Quando o débito a que se refere êste artigo estiver ajuizado, o seu cancelamento dependerá do pagamento prévio, pelo contribuinte, das despesas judiciais.

Artigo 4º - O Chefe do Executivo baixará decreto regulamentando o presente diploma legal.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sem outro particular para o momento, valho-me do ensejo para, renovando os protestos de minha elevada estima e distinta consideração, subscrever-me cordialmente.

a) Ten. Cel. Jorge Conway Machado

Interventor Estadual

Cfs

Proc. nº 117/68